

TC/005314/2021

Senhor Assessor Subchefe

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (**AJCE**), que apresentou as seguintes ponderações às **peças 53/54** dos autos¹:

[...] Ante o exposto, sem prejuízo das conclusões a serem obtidas do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital elaborado pela Equipe de Auditoria, em especial considerando as alterações do novo Edital anunciadas pela SMS (Peças 49 e 50) e do subsequente contraditório e ampla defesa, destaco as conclusões obtidas no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital quanto aos Itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.10, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.26 e 4.28 do Relatório Preliminar (Peça 16), em virtude do conteúdo fático e técnico.

No tocante aos Itens 4.2, 4.8, 4.9, 4.11, 4.14, 4.24, 4.25 e 4.27 do Relatório Preliminar, desde logo acompanho as conclusões e os fundamentos da Equipe de Auditoria, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, aponto para a correção da falha objeto do Memorando C-IV nº 06/2021, lastreado na análise técnica das Peças 16, p. 05, e Peça 47, p. 01.

Instada a se manifestar, a Auditoria elaborou o **Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital**, que apresentou as seguintes constatações (**peça 57**):

¹ Trata-se de Acompanhamento do Edital de **Chamada Pública nº 001/2021- SMS/SERMAP-CPCS**, deflagrado pela **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**, tendo por objetivo a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.

[...] Em sede de relatório conclusivo, concluímos que o procedimento de Chamada Pública, Edital nº 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS, que tem como objetivo a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

4.1. A justificativa para o uso do Chamamento Público para celebração de contrato de gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde é insuficiente e frágil (subitem 3.3.2);

4.2. Ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade, em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.3);

4.3. Não consta nos autos do processo SEI nº 6018.2021/0004503-4 a relação de entidades qualificadas para a área objeto da parceria, em infringência ao disposto no art. 24, §1º, I, do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.4);

4.4. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado (subitem 3.3.7);

4.5. O plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo IV do Edital não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 (subitem 3.3.8);

4.6. Ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item na avaliação dos critérios de Experiência e do Documento Técnico. (subitem 3.3.9.b);

4.7. Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.10);

4.8. Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o

percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.10);

4.9. Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 12.1.9 da minuta do contrato de gestão, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.10);

4.10. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (subitem 3.3.11);

4.11. Não foram apresentados dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento (subitem 3.3.12);

4.12. Os indicadores adotados no edital não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, eis que representam obrigações meramente formais da contratada (subitem 3.3.13);

4.13. Ausência de justificativa técnica para o dimensionamento de pessoal por unidade, previsto no anexo VI do edital (subitem 3.3.14);

4.14. Ausência de descrição das disposições que regem o objeto durante o período de enfrentamento à pandemia de COVID-19, e dos objetivos, metas e indicadores de qualidade a serem avaliados nesse período, os quais deverão ser consolidados em documento a parte ao Anexo V - Descrição Técnica, que deverá prevalecer durante o Estado de Emergência e Calamidade Pública (subitem 3.3.15);

4.15. Ausência de Nota de Reserva dos valores necessários à cobertura das despesas contratuais, em infringência ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Municipal nº 60.052/2021 (subitem 3.3.17);

4.16. Ausência de assinatura no Edital publicado, em infringência ao art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.3.18);

Importa informar que os elementos trazidos pela Origem e o conteúdo do novo Edital divulgado solucionaram os itens 4.1, 4.5, 4.6, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15, 4.18, 4.25 e 4.28 da conclusão inicial do Relatório Preliminar à peça 16 dos autos.”. (grifo nosso)

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o r. despacho abaixo (**peça 59**):

[...] DETERMINO a expedição de Ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, cientificando-os do relatório conclusivo da Auditoria a fim de que apresentem manifestação sobre os pontos considerados pendentes de justificativa, no prazo regimental.

II- Fazer seguir acompanhando os requisitórios, cópia da peça 57, ficando desde já autorizada vistas e cópias reprográficas dos autos, na forma regimental. [...].

Após requerer dilação de prazo (**peça 66**), a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) prestou esclarecimentos às **peças 73/74** dos autos².

Na sequência, a Especializada elaborou novo exame, que apresentou as seguintes conclusões (**peça 78**):

[...] • Ratificados os subitens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16;

• Solucionados os subitens 4.3 e 4.6. [...]

² Informo que, embora regularmente intimada, a Sra. Carolina Gonçalves Ferreira de Oliveira deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta (**peça 75**).

Posteriormente, por determinação do Nobre Conselheiro Relator, houve a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário, bem como a Presidente da Comissão de Licitação, para ciência e manifestação acerca do constatado por este E. Tribunal (**peça 79**)³.

Em seguida, a *Origem* apresentou nova documentação (**peça 94**), sendo submetida à análise da Auditoria, que apresentou as seguintes constatações (**peça 97**):

[...]: • Ratificados os subitens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16;

• Solucionados os subitens 4.3 e 4.6. [...]

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP) de 21.05.21, a primeira sessão pública ocorreu em 30.04.21, com a entrega dos envelopes e a segunda sessão pública, para a entrega e abertura dos envelopes nº 02, foi realizada em 05.07.21, conforme DOC de 08.07.21.

³ Informo a reiteração deste r. despacho à **peça 87** dos autos.

Neste momento, em respeito aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, verifica-se que a Auditoria *considerou superados* os apontamentos constantes dos **itens 4.3 e 4.6 da Conclusão do Relatório Conclusivo**, relativos à ausência da relação de entidades qualificadas para a área objeto da parceria, em infringência ao disposto no art. 24, §1º, I, do Decreto Municipal nº 52.858/2011, e à ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item na avaliação dos critérios de Experiência e do Documento Técnico, nos termos dos exames de **peças 57 e 78** dos autos.

Assim, segundo último exame técnico (**peça 97**), restaram mantidas as infringências constantes dos **itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7 e 4.8, da Conclusão do Relatório Conclusivo**, que tratam, respectivamente, da fragilidade e da insuficiência da justificativa para o uso do Chamamento Público para celebração de contrato de gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde; da ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade, em infringência ao art. 25, I, do Decreto Municipal nº 52.858/2011; da fragilidade da estimativa orçamentária, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado; da incompletude do plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo IV do Edital, por não contemplar a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93; da ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal; e da falta de embasamento para a previsão de desconto único

de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas.

Também restaram mantidas as irregularidades contidas nos **itens 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16 da Conclusão do Relatório Conclusivo**, que versam, respectivamente, sobre a ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 12.1.9 da minuta do contrato de gestão, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos; a não comprovação nos autos dos correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima; a não apresentação de dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento; a falha dos indicadores adotados no edital, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, eis que representam obrigações meramente formais da contratada; a ausência de justificativa técnica para o dimensionamento de pessoal por unidade, previsto no anexo VI do edital; a ausência de descrição das disposições que regem o objeto durante o período de enfrentamento à pandemia de COVID-19, e dos objetivos, metas e indicadores de qualidade a serem avaliados nesse período, os quais deverão ser consolidados em documento a parte ao Anexo V - Descrição Técnica, que deverá prevalecer durante o Estado de Emergência e Calamidade Pública; a ausência de Nota de Reserva dos valores necessários à cobertura das despesas contratuais, em infringência ao disposto no art. 5º, II,

do Decreto Municipal nº 60.052/2021; e a ausência de assinatura no Edital publicado, em infringência ao art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, apesar dos esclarecimentos prestados pela SMS, diante das constatações fáticas e técnicas, permito-me acompanhar a Auditoria, por seus próprios fundamentos.

Além disso, inobstante a manutenção das mencionadas irregularidades, registro que houve a realização da sessão da **Chamada Pública nº 001/2021- SMS/SERMAP-CPCS**, inclusive com a homologação, adjudicação e contratação do objeto licitado à Organização Social (OS) – *Sociedade Beneficente Caminho de Damasco*, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº48.211.585/0001-15, de acordo com informação disponível no DOC-SP⁴.

Ante o exposto, opina-se pelo não acolhimento do **Edital da Chamada Pública nº 001/2021- SMS/SERMAP-CPCS**, haja vista a manutenção das irregularidades contidas nos **itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16 da Conclusão do Relatório Conclusivo**, detectadas pelo Corpo Técnico, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.

⁴Disponível

<http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/ResultadoBusca.aspx?PalavraChave=6018.2021/0004503-4&Caderno=&dtInicio=> . Acesso em 10 de janeiro de 2022.

em:

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Fernanda Spósito Roxo
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 325.187

FSR/